

PÁG.

- 1- [ATA](#)
    - 1.1- [529ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [ORDENS DO DIA](#)
    - 2.1- Plenário
    - 2.2- [Comissões](#)
  - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

ATA

-----

**ATA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, INTERROMPIDA PARA RECEBER O DESEMBARGADOR LÚCIO URBANO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, EM 10 DE MAIO DE 1994**

Presidência dos Deputados José Ferraz,  
Elmiro Nascimento e José Militão

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios - Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 2.019 e 2.020/94 - Requerimentos n°s 5.306 a 5.313/94 - Interrupção dos trabalhos ordinários; composição da Mesa; palestra do Desembargador Lúcio Urbano; palavras do Coordenador; debates - Suspensão e reabertura da reunião - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - José Braga - José Laviola - José Maria Pinto - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro.

**O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**Ata**

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

- **O Deputado Cossimo Freitas**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Do Sr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional da República, informando que, por ato do Procurador-Geral da República, publicado em 19/4/94 no "Diário Oficial da União", foi designado para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado.

Da Sra. Ana Luíza Machado Pinheiro, Secretária da Educação em exercício, que, a propósito de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, encaminha informações prestadas pela Diretoria Técnico-Operacional da Pasta dando conta de que a lavratura dos atos referentes à nomeação para vagas de Professor, Níveis 3 e 5, Grau "A", foi confiada à Secretaria de Administração e que a validade dos concursos para os referidos cargos será prorrogada por mais dois anos.

Do Sr. Geraldo Abade das Dores, Prefeito Municipal de Barão de Cocais, solicitando o empenho desta Casa junto aos órgãos competentes pela conversão em URV dos índices do ICMS. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Vitor Vieira dos Santos, Prefeito Municipal de Campos Altos, informando que a construção de um ginásio poliesportivo coberto é a prioridade apontada por seu município na audiência pública desta Assembléia realizada em Patrocínio.

Do Sr. João Batista Dorneles, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, que encaminha requerimento aprovado por aquela Casa, cujo objeto é a moção que, repudiando as tentativas do atual Congresso Nacional de, sem legitimidade, fazer a revisão da Constituição, defende a imediata suspensão dos trabalhos da referida revisão e a urgente convocação de um congresso revisor exclusivo. (- À Comissão de Revisão Constitucional.)

Do Sr. José Élcio Santos Monteze, Vice-Diretor-Geral do DER-MG, que, reportando-se a requerimento do Deputado Amílcar Padovani (revisão e renovação das placas sinalizadoras das rodovias do Estado), informa que aquele Departamento, com esse intuito, em 1993 repassou significativos recursos às suas coordenadorias regionais, e que o órgão, sabedor da responsabilidade que lhe é confiada e da importância da boa sinalização, tem seu trabalho diuturnamente voltado a proporcionar ao usuário rodovias dotadas de maior segurança.

Do Sr. Maurides Paulo Dutra, Presidente da CDI-MG, informando sobre as providências tomadas pela companhia após a realização de estudos para a implantação de um distrito industrial no Município de Visconde do Rio Branco.

Do Sr. Dario Rutier Duarte, Secretário de Transportes e Obras Públicas, encaminhando cópia da informação prestada pelo DER-MG sobre a implantação de uma linha de ônibus ligando os Municípios de Conceição do Rio Verde, São Lourenço e Lambari.

Do Sr. Raimundo Cândido Júnior, Presidente da Seção de Minas Gerais da OAB, encaminhando ofício dos Juizes de Direito da 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Uberlândia, em que se solicita a criação de outras Varas naquela comarca. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 22/92.)

Do Sr. Sebastião Rostaing Mourão, solicitando seja modificado o projeto de lei do Poder Executivo que pretende atribuir aos funcionários de nível superior da FHEMIG lotados na Capital vencimentos superiores aos dos funcionários lotados no interior do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Paulo Elisiário Nunes, Presidente do PPS-MG, agradecendo a cessão do Plenário da Assembléia para a realização das Convenções Nacional e Estadual do PPS.

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.019/94**

Declara de utilidade pública a Creche Lar Cristão da Criança, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar Cristão da Criança, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1994.

Geraldo Rezende

Justificação: A Creche Lar Cristão da Criança é uma entidade civil sem fins lucrativos, criada com a finalidade de manter crianças de 0 a 6 anos de idade.

De caráter assistencial, a entidade funciona há dez anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas que não recebem qualquer remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Por acreditar nos benefícios que a entidade traz ao Município de Belo Horizonte, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.020/94**

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz.  
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Reuniões, 6 de maio de 1994.

Sebastião Costa

Justificação: Fundada com o objetivo de, entre outras atividades, promover o desenvolvimento e a assistência social, a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, entidade sem fins lucrativos, vem prestando relevantes serviços à população de Espera Feliz, auxiliando principalmente os mais necessitados.  
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.306/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à restauração do trecho da MG-050 que liga Betim e Juatuba.

Nº 5.307/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento do trecho rodoviário que liga Liberdade e Bocaina de Minas.

Nº 5.308/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à melhoria e ao asfaltamento do trecho rodoviário que liga Garapuava (Farofa) e Arinos.

Nº 5.309/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da TELEMIG com vistas à instalação de um telefone público no posto de abastecimento de combustível localizado no Km 12 da MG-050, no Município de Pedra do Indaiá.

Nº 5.310/94, do Deputado Jaime Martins, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que se continue a pavimentação do trecho que liga Mocambinho a Jaíba, numa extensão de aproximadamente 52km.

Nº 5.311/94, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda e ao Diretor Executivo da Caixa Beneficente dos Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito com vistas a que se exija o reembolso dos valores excedentes cobrados irregularmente das pensionistas daquela entidade no corrente mês. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.312/94, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja enviado ofício ao Presidente da RURALMINAS com vistas a que se solicite cópia dos contratos de arrendamento e alienação estabelecidos por aquela entidade, vigentes nos distritos florestais das regiões do Triângulo, do Rio Doce, do Centro-Oeste e do São Francisco. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.313/94, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à reinstalação dos postos de policiamento ostensivo, especialmente no Bairro Gutierrez, nesta Capital. (- À Comissão de Defesa Social.)

**O Sr. Presidente** - Não havendo oradores inscritos, a Presidência, nos termos do § 1º do art.23 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários, para receber o Desembargador Lúcio Urbano, Presidente do TRE, que fará uma palestra sobre o tema "Eleições de 1994: a legislação vigente".

Composição da Mesa

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A Presidência convida para compor a Mesa o Exmo. Desembargador Lúcio Urbano, Presidente do TRE-MG. Convida, também, o Exmo. Secretário de Justiça em exercício, Dr. Jairo Monteiro, e solicita aos senhores presentes que ocupem os lugares que estão reservados no Plenário. Dando seqüência aos nossos trabalhos, ouviremos, neste instante, a palestra do ilustre Desembargador Lúcio Urbano, Presidente do TRE-MG.

Palestra do Desembargador Lúcio Urbano

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Sr. Presidente, Sr. Secretário da Justiça, Srs. Deputados, foi com muito prazer e muita honra que recebi o convite do ilustre Presidente desta Casa para fazer uma pequena dissertação sobre as eleições de 1994 e a legislação vigente.

A Lei nº 8.713, de 30/9/93, regerá as próximas eleições. Em razão disso, deve ser bem interpretada, não só pela Corte Eleitoral, mas também pelos partidos e candidatos.

Lamentavelmente, sempre se edita lei para cada eleição, sem espaço, assim, para se formar a tradição dos institutos eleitorais, sem se permitir que todos os candidatos e partidos conheçam a lei de regência do pleito. Em conseqüência, estabelece-se dúvida e criam-se dificuldades para todos os interessados e até mesmo para a Justiça Eleitoral.

Sempre se fez lei casuística, editada às vésperas dos pleitos, buscando-se alterar as regras, muitas vezes para servir a interesses momentâneos e subalternos. A atual ordem constitucional, com sabedoria, estabeleceu que "a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação" (art. 16 da Constituição da República).

A lei atual, ainda que se ressentindo de imperfeições, veio em boa hora e com antecedência suficiente para ser interpretada, trazendo como escopo a autenticidade da escolha e a conseqüente legitimação dos mandatos.

Como novidades de marca, citamos o ordenamento da formação de chapas, da propaganda eleitoral, das pesquisas, do sistema de votação, da fiscalização das apurações pelos partidos, da aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas pelos partidos e candidatos.

Quanto à formação de chapas, nítido foi o propósito de enxugamento. A propaganda recebeu nova regulamentação, e o registro das pesquisas objetiva evitar a manipulação.

A legislação relativa à aplicação de recursos financeiros veio acabar com o "faz-de-conta" e com a hipocrisia. A regulamentação, nesse campo, ainda é tímida, mas constitui avanço.

Grande inovação é a prestação de contas pelos partidos e candidatos.

Vale repetir as palavras do insigne Ministro Sepúlveda Pertence a respeito da lei atual: "A feitura das leis eleitorais é uma das tarefas mais delicadas e difíceis dos parlamentos de todos os tempos, na medida em que se destinam a reger o interesse vital de cada um dos protagonistas do processo legislativo na sua própria sobrevivência política".

Vive-se, hoje, com a constante fiscalização da opinião pública, que exige de todos os Poderes da República maior cuidado no trato da coisa pública. Isso é maturidade democrática.

Ao cabo, é lícito dizer-se que, ainda que exista imperfeição, que o tempo curará, a Lei n° 8.713, de 1993, mostra-se de boa elaboração, atende aos interesses sociais e políticos e traz novidades que impõem avanços na construção da democracia brasileira.

Sobre os registros de candidatos: O ponto central do tema está no art. 5°: "poderá participar das eleições previstas nesta Lei o partido que, até 3 de outubro de 1993, tenha obtido, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, registro definitivo ou provisório, desde que, neste último caso, conte com, pelo menos, um representante titular na Câmara dos Deputados, na data da publicação desta lei".

Podem registrar candidatos às eleições majoritárias os partidos que tenham obtido pelo menos 5% dos votos apurados na eleição de 1990 para a Câmara dos Deputados, não computados os nulos e em branco, distribuídos em pelo menos 1/3 dos Estados; os partidos que, em 1°/10/93, contem no mínimo 3% dos titulares da Câmara dos Deputados; e os partidos que, na circunscrição, tenham obtido, na eleição de 1990, 3% das vagas da Assembléia Legislativa.

O TSE, tendo em vista a determinação dessa lei, divulgou, no final do ano, a relação dos partidos aptos à participação nas eleições majoritárias. Disse o STE que nelas podem disputar, em todo o Brasil, 12 partidos, a saber: PDT, PFL, PL, PMDB, PNN, PRN, PSD, PSDB, PT, PTB, PP e PR. Então, esses 12 partidos estão aptos à disputa das eleições majoritárias. E os demais, com registro e com representantes na Câmara dos Deputados, poderão participar, porém, em coligação. As coligações podem ser feitas desde que respeitados esses requisitos já apontados.

Ainda sobre coligação vale observar ser facultativo, desde que elas não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição. Vale dizer, não se pode coligar para um determinado tipo de eleição e não se coligar para outro, dentro do mesmo Estado ou circunscrição. Não se pode subdividir porque a coligação forma um só grupo. Terá sempre denominação própria e terá personalidade para efeito do processo eleitoral. A personalidade própria da coligação é uma grande novidade da Lei n° 8.713, que, hoje, é mandamento legal. Na propaganda, a coligação terá que referir-se aos partidos coligados. É, portanto, vedada a ocultação de partido que esteja coligado. Na chapa de coligação podem ser inscritos candidatos pertencentes a qualquer dos partidos. O pedido de registro deve ser feito pelos Presidentes dos partidos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos órgãos executivos. As coligações que gozam de personalidade eleitoral indicarão o representante junto à Justiça Eleitoral, em número de quatro, perante o Estado, e de cinco, perante o STE. As normas de escolha constarão nos estatutos do partido, porque, hoje, estes são autônomos, segundo prescreve o § 1° do art. 17 da Constituição Federal. Se inexistentes as normas nos estatutos, o órgão de direção nacional estabelecerá as regras. A lei fixa o número de candidatos por partido ou coligação, com o nítido propósito de enxugamento. A regra atual diz que cada partido poderá lançar tantos candidatos quantas forem as cadeiras a serem preenchidas (art. 10). Em caso de coligação, nas eleições proporcionais, o número aumenta pela metade, mas para cada partido coligado haverá obediência ao número máximo, ou seja, uma vez e meia o número de cadeiras. No caso da Assembléia

Legislativa são 77 mais 38. É de real interesse o problema da superação do número, como regra excepcional (§ 2º do art. 8º): "não será computado no limite o número de candidatos da coligação ou partido que superar 1/3 de lugares a preencher". Essa é uma regra nova, que veio em decorrência do fato de a lei atual haver ressuscitado o chamado candidato nato, ou seja, aquele que já exerce mandato parlamentar e que pretende disputá-lo novamente. Exemplo: Deputado Estadual candidatando-se a Deputado Estadual. Esse ponto é bastante polêmico e, ainda, requisitará uma interpretação mais amadurecida da Justiça Eleitoral, que estabelece que será obedecido limite máximo, ou seja, uma vez e meia o número de cadeiras. Mas a regra da superação estabelece que, o número de candidatos natos superar de um terço deles, então o número será elevado.

É oportuno verificar que o TRE-MG, por meio da Resolução nº 509, estabeleceu algumas exigências para o registro das candidaturas, fundando-se na Lei nº 8.713. Entre as mais importantes, o Tribunal estabeleceu que o candidato deverá anexar, entre outros documentos, atestado de bons antecedentes, para verificar se não ocorreu anterior condenação criminal, transitada em julgado, que possa determinar a inelegibilidade do candidato.

Aproveito o ensejo para explicar aos ilustres Deputados que essa providência é salutar, pois o único registro que se tem, em nível de Estado, para se saber se alguém já respondeu a processo criminal, está no Departamento de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Ali, toda abertura de processo criminal está registrada no respectivo prontuário.

É lamentável que um País do tamanho do Brasil ainda não tenha um Instituto Nacional de Registro Público, onde se possa registrar tudo sobre a pessoa ou sobre a propriedade. Enquanto não temos esse instituto, temos de nos valer dos meios que a legislação oferece.

Em caso de homônima, terá preferência o candidato em exercício de mandato, que já tenha concorrido em outros pleitos com o uso de variação pretendida; aquele que prove que, na vida política, social ou profissional seja identificado com codinome, apelido, etc.

Essa regra de preferência estabelecida em favor daquele que já detém mandato já foi acoimada de inconstitucional, mas ainda não há pronunciamento judicial sobre isso. Entendem alguns que a matéria é inconstitucional porque desatende o princípio constitucional da igualdade.

Se não se solucionar, por meio da preferência, a Justiça Eleitoral buscará acordo entre os candidatos que pretendem as mesmas avaliações. É também uma novidade da lei atual determinar que a Justiça Eleitoral resolva o problema mediante acordo dos candidatos. Entretanto, se não se conseguir acordo, estabelece a lei, taxativamente, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome por ele indicado.

Aqui, é preciso considerar que, para o candidato, vai ser uma tarefa hercúlea. Ele deverá, durante a campanha, esclarecer aos seus eleitores que ele tem um homônimo, que está concorrendo com esse ou aquele nome, esse ou aquele apelido; e fazer com que o eleitor não vote em nome, mas em número. Caso contrário, a Justiça Eleitoral, sem saber qual é a verdadeira manifestação da vontade do eleitor, não poderá apurar os votos.

Esse ponto a mim me parece muito importante para os Deputados, no caso de terem homônimos.

Quanto ao número de candidato, partido ou coligação, diz a lei que eles têm direito à repetição do número. Já vi algumas placas, em Belo Horizonte, - e aqui mesmo, defronte da Assembléia, acabei de ver uma, ao vir para cá - mostrando candidatos em campanha usando o número que utilizou na eleição passada. Isso é muito importante para o candidato, porque o número já foi divulgado e facilita a comunicação dele com o eleitor, o anúncio de que ele é candidato à reeleição.

Tema importante na legislação atual é o da substituição do candidato, em caso de morte, desistência, inelegibilidade, indeferimento do pedido ou cancelamento.

Diz a lei que, na eleição proporcional, pode ser feita a substituição até 60 dias antes do pleito. Isso atendeu a uma velha aspiração da Justiça Eleitoral porque, permitir a substituição de candidato na eleição proporcional, às vésperas do pleito, traz transtorno e prejuízo financeiro para os cofres públicos, porque a Justiça Eleitoral se veria obrigada, em tempo recorde, muitas vezes até sem condição de êxito, a substituir as cédulas já impressas.

Partidos e coligações têm o prazo de oito dias para requerer a substituição a contar do fato. Essa regra é muito importante para os dirigentes partidários, porque a lei estabeleceu oito dias de prazo, prazo decadencial, que não se interrompe, que não se suspende. Assim, com a morte de um candidato, deve ser feita a substituição dentro de oito dias e solicitado o registro do substituto perante a Justiça Eleitoral.

Nas eleições majoritárias para Presidente, Governador ou Senador não há limitação de tempo para substituição, e as Executivas estão autorizadas a escolher o substituto.

Cumprir lembrar que, se a substituição ocorrer em tempo não útil para a impressão de nova cédula, o substituto concorrerá com o nome do substituído, como aliás ocorreu em

alguns casos nas últimas eleições municipais de 1992.

Outra regra, também importante e que constitui novidade na Lei nº 8.713, é o cancelamento de registro do candidato, a pedido do partido a que estiver filiado. Na hipótese de ele ser expulso pelo próprio partido, conforme estabelece o art. 15, essa regra, sem dúvida nenhuma, é o prenúncio da volta da fidelidade partidária absoluta. Também essa norma de cancelamento de registro de candidato por motivo de expulsão por infidelidade partidária está sendo tachada de inconstitucional, e isto porque, segundo alguns constitucionalistas, a regra de perda só pode ser através de processo regular, em que se garanta o direito de defesa. É um velho princípio do devido processo legal. Então, para fugir de uma situação incômoda, é mister que o partido, ao promover a expulsão do candidato infiel já registrado, lhe assegure, pelo menos, o direito de sumária defesa.

Outro ponto importante e sobre o qual vou fazer algumas considerações refere-se ao processo da votação. O art. 18 estabelece que a votação será feita em dois momentos distintos para as duas eleições: majoritária e proporcional. Serão utilizadas as duas cédulas diferenciadas, mas depositadas na mesma urna. Então, o eleitor se dirigirá duas vezes à cabina. Essa regra, conquanto possa parecer excelente, trará uma grande e enorme dificuldade no dia do pleito, porque o tempo para a votação, será, no mínimo, o dobro. Duvido que o eleitor tenha tempo para exercer, em todas as seções eleitorais, o direito do voto. Vamos voltar aos velhos tempos de distribuição de senha. A última experiência que se fez no Estado do Mato Grosso, por iniciativa do Ministro Sepúlveda Pertence, mostrou que, em alguns casos, serão gastas, pelo menos, 36 horas para o exercício do voto. Ou seja, noite a dentro ainda, o eleitor estará votando.

O problema de depositar os votos na mesma urna não constava no projeto, e, na última hora, surgiu, em Plenário, emenda de um Deputado Federal colocando, nesse art. 18, a expressão "depositados na mesma urna". A justiça eleitoral, desde o primeiro instante, vem reagindo contra esta regra de depositar o voto na mesma urna. A justiça eleitoral reivindica, junto ao Congresso Nacional, através do TSE, que se altere o art. 18 para excluir a expressão "depositados na mesma urna" e, assim, permitir que sejam duas as urnas: uma, para colher os votos majoritários, e outra, para os votos proporcionais.

E por que razão a justiça eleitoral reivindica essa alteração? Por dois motivos fundamentais. Em primeiro lugar, porque poderá a mesa fiscalizar a votação correta por parte do eleitor, para que ele não coloque as cédulas em urnas diferentes. Em segundo lugar - e aí vem o principal motivo -, isso seccionará e facilitará a apuração.

Apurar a eleição majoritária é rápido, o processo é rápido: basta que se separem as cédulas e está apurada a urna. A eleição proporcional demora um pouco mais, porque o escrutinador terá, a cada instante, de consultar uma listagem extensa, mesmo porque esperamos ter, em Minas Gerais, mais de 2 mil candidatos a Deputado Federal e Estadual.

Como sabemos, a regra do Código Eleitoral, repetida na Lei nº 8.713, é que não se pode apurar a segunda urna sem que se tenha contabilizado a primeira que se abriu. Então, se desmembrarmos a apuração dos votos majoritários e proporcionais, a justiça eleitoral, como já provado através de estudos técnicos feitos, terá condições de dar o resultado da eleição de Presidente da República, de Senador e de Governador até, no máximo, três dias após o pleito. Do contrário, a permanecer na lei que haverá uma só urna, a eleição não terá sido apurada nem proclamados os resultados definitivos senão uma semana e meia após o início da apuração.

Há uma regra importante: aquele que tiver sido nomeado para compor mesa receptora de votos não poderá ser credenciado por partido ou coligação para o exercício da fiscalização. Isso é importante porque, no passado, a justiça eleitoral recrutava o cidadão eleitor para receber votos como mesário, mas ele, para fugir desse dever cívico - por que não dizer sublime, já que está servindo à causa da democracia -, procurava um partido político e, irresponsavelmente, ganhava uma credencial.

É preciso que os Srs. Deputados atentem para uma das maiores tarefas da justiça eleitoral, neste período pré-eleitoral, que é a preparação de mesários. Não pode a justiça eleitoral funcionar improvisadamente, como já aconteceu no passado. Temos o dever e estamos trabalhando nesse sentido, de preparar os mesários. Depois que estes estão preparados e em condições de atuar, concede-se a ele um irresponsável credenciamento por um partido político para fugir a esse trabalho. E a substituição ocorre sempre em prejuízo para a apuração eleitoral. Felizmente, essa regra veio e está no art. 22. O problema, portanto, acabou.

O fiscal, diz a lei, pode atuar em mais de uma seção e pode ser eleitor em outra zona, qualquer que seja ela, mas o seu direito de voto será sempre exercido onde ele estiver inscrito, onde estiver a sua folha de votação.

Não mais se exige o visto do Juiz Eleitoral. É uma grande novidade e evita atropelos a candidatos e partidos. Mas o Presidente de partido fará registrar, na justiça

eleitoral, antecipadamente, uma relação dos fiscais credenciados por partidos e candidatos. Outrora, no dia da eleição, o gabinete do Juiz Eleitoral virava uma verdadeira procissão de gente procurando visto e credenciamento como fiscal. Essa cena desagradável também desapareceu, porque os partidos não dependem mais do visto da justiça eleitoral, bastando-lhes que levem a relação antecipadamente à justiça eleitoral.

A lei permite aos partidos efetiva fiscalização. Nunca, neste País, se preocupou tanto com a fiscalização como na lei atual, inclusive com a determinação de emprego de meios modernos e eficazes de processos mecanizados e eletrônicos. Entretanto, devem os partidos preparar os seus fiscais. Quanto a nós, do serviço eleitoral de Minas Gerais, já preparamos uma reunião do TRE-MG com os partidos políticos para tratar desse e de outros assuntos. A reunião se realizará na próxima segunda-feira, às 9 horas, no salão nobre da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis da FUMEC, para cujo encontro convido também os Deputados que quiserem comparecer, já que, na ocasião, cuidaremos, pormenorizadamente, da propaganda eleitoral. É importante observar-se que na próxima eleição o fiscal terá direito de receber cópia do boletim de urna, poderá impugná-lo antes de se iniciar a apuração ou fazê-lo durante o processo apuratório. A equipe de fiscalização poderá se posicionar próximo à urna, de tal maneira que o fiscal do partido, ou candidato, possa acompanhar de olho presente toda a movimentação da junta apuradora. Essa fiscalização - que se pode dizer extrema - coloca a Justiça Eleitoral em situação bastante cômoda em relação às atividades apuratórias, porque dá aos partidos e candidatos meios perfeitos e suficientes de fiscalização para impedir que, amanhã, reclamem do método de apuração.

Em seguida, veremos o problema das pesquisas e testes. Há uma grande inovação na lei atual. Inovação para melhor. A mim me parece que, no caso das pesquisas, trata-se de um dos institutos mais inovadores e mais importantes. As empresas contratadas devem registrar na Justiça Eleitoral quem as contratou - partido ou candidato -, as origens dos recursos financeiros, a metodologia empregada e o plano de amostra, permitindo o acesso dos partidos ao trabalho e ao seu resultado. Então, diante disso, estaremos livres daquele espetáculo triste que aconteceu nas últimas eleições presidenciais, quando se manipularam pesquisas e testes para se influenciar o eleitor. Tudo isso constitui uma história negra no passado político do Brasil. Nas próximas eleições, com o registro feito pelas empresas, com as explicações da origem dos recursos financeiros (quem paga a pesquisa), a exibição da metodologia empregada e do plano de amostras, com efetivo acesso dos partidos e dos candidatos, a pesquisa vai mostrar-se autêntica, e isso ajudará na autenticidade da representação popular.

Falaremos, ainda, sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros, o que constitui, também, uma das notáveis novidades para as próximas eleições. A responsabilidade das despesas cabe aos partidos e candidatos. Os partidos constituirão seus comitês financeiros, e haverá obrigatoria demonstração financeira pelo candidato ou pessoa por ele credenciada. Empregar-se-á o serviço profissional do contador, e os partidos serão obrigados a abrir conta bancária, que, porém, será facultativa para os candidatos. Embora facultativa para os candidatos - esse é um tema que coloco à apreciação dos Deputados que são candidatos a renovação dos mandatos - , entendo que seria muito oportuno que cada candidato se valesse de conta bancária, por duas razões: primeiro, porque o próprio estabelecimento bancário se encarregaria de, autenticamente, fazer a contabilidade para o candidato, e, segundo, porque isso facilitaria em muito a futura prestação de contas à Justiça Eleitoral. As pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doação de recursos em dinheiro, mas a lei impõe certas limitações. A pessoa física poderá doar 10% dos seus rendimentos brutos do exercício anterior, de 1993, ao candidato, até o limite fixado pelo partido, e a pessoa jurídica, até 2% do rendimento operacional.

Partidos e candidatos, é uma regra impositiva, deverão guardar e conservar as contas e documentos até cinco anos depois das eleições, prazo em que prescreve toda e qualquer ação penal.

Eles não podem receber doações advindas de governo estrangeiro. E, aqui, abro um parêntese para me lembrar da minha mocidade. No meu tempo de estudante, uma empresa estrangeira financiou algumas candidaturas de membros do Congresso Nacional, ou seja, era dinheiro americano injetado no Brasil.

Também não podem doar a administração pública, concessionárias e permissionárias de serviço público, entidades de arrecadação compulsória, associações declaradas de utilidade pública nem, finalmente, as entidades sindicais.

A pena prevista é a mais grave possível. Qualquer transgressão dessas regras importará na cassação do registro do candidato ou do mandato, se já eleito. Alguns funcionalistas já levantam a inconstitucionalidade da perda do mandato depois da diplomação pela Justiça Eleitoral, dizendo que a perda do mandato só pode ser decretada através do processo estabelecido pelo art. 14 da Constituição da República. Mas, de qualquer forma, o legislador mostra que entende ser gravíssima a transgressão

nesses casos de limitação de doações em dinheiro.

Ao final, a prestação de contas deverá ser feita por profissional habilitado - contador -, que a apresentará à Justiça Eleitoral. Vejam que o prazo é exíguo: até dia 30 de novembro, e a prestação deverá ser acompanhada da documentação necessária. Enquanto não forem aprovadas as contas do candidato, ele não poderá ser diplomado.

E, finalmente, veio regra específica sobre a sobra de campanha, que a lei determina seja depositada em banco.

É claro que é o primeiro passo quanto ao problema da influência do poder econômico nas eleições. Mas, como primeiro passo, já é bastante avançado.

Pessoalmente, sempre entendi que se deveria permitir o gasto que quisessem fazer na campanha eleitoral o candidato, seus amigos ou grupos empresariais, sem que nisso houvesse intervenção de partido ou da Justiça Eleitoral. Mas com a condição de que tudo isso fosse divulgado amplamente: o candidato "x" recebe tantos mil dólares ou tantos mil cruzeiros da empresa "y". Isso, para que o eleitor tivesse condições de manifestar a sua vontade. É assim que acontece em alguns países mais adiantados do mundo. Existe, ainda, o processo americano, em que o fundo partidário é composto também com o concurso do dinheiro público.

Em sexto lugar, vamos fazer algumas considerações a respeito da propaganda eleitoral, que me parece interessar mais aos ilustres Deputados.

Inicia-se a propaganda eleitoral após a escolha em convenção. Domingo último, um dos jornais da Capital criticava o TRE-MG, dizendo que nós tínhamos sido rigorosos com alguns candidatos que já estavam em plena campanha, ao determinarmos a retirada de alguns "outdoors". E, no entanto, o PT já estava fazendo campanha, sem que fosse molestado pelo Tribunal Eleitoral. Entretanto, é preciso considerar - e assim o fiz, junto ao jornalista que veiculou a matéria - que o PT foi o primeiro a fazer convenção. Já a fez, no mês passado, e seu candidato já foi oficialmente escolhido.

É livre a propaganda através de faixas, cartazes, placas, pinturas ou distribuição de folhetos. E, sendo livre, parece-me, embora eu não seja um "expert" em publicidade ou publicação dirigida às massas, que esta seja a forma mais viável, mais eficiente e menos complicada para o candidato: o uso de faixas, cartazes, placas, pinturas ou distribuição de folhetos. Essa forma é inteiramente livre, sem que o candidato tenha que prestar qualquer obediência a seu partido ou à Justiça Eleitoral.

Através de "outdoors", após sorteio, que ainda não se realizou, poderão ser utilizados os pontos designados. A disputa, como já se percebe, será enorme, por causa dos chamados impactos visuais. Há pontos mais nobres e há pontos menos nobres. Nesse ponto, como Presidente do TRE, já escolhi a comissão de Juizes que vai fiscalizar a propaganda eleitoral e orientá-la. Essa comissão já escreveu uma espécie de cartilha que será, no próximo dia 16, na reunião a que me referi, distribuída aos partidos políticos, que, por sua vez, poderão repassá-la aos candidatos.

Com relação à questão dos "outdoors", nós vamos ter que fazer um sorteio, mas há que resolver uma série de problemas para se fazer esse sorteio. Não é tão simples como se possa imaginar, porque temos, primeiro, que atender o princípio da igualdade, ou seja, que candidatos e partidos tenham acesso aos chamados impactos visuais, por uma questão de igualdade, e, segundo, temos o problema do relacionamento entre a Justiça Eleitoral e as empresas, porque muitas delas poderão não conseguir utilizar os seus espaços ou vendê-los a candidatos e partidos, o que poderia, até, ser considerado como uma forma de apropriação, sem que se pagasse prévia e antecipada indenização.

Mas o setor técnico do Tribunal Eleitoral está cuidando de tudo isso, para que possamos lançar uma resolução que atenda todas essas questões. Em São Paulo, por exemplo, o Desembargador Bonilla, Corregedor Eleitoral, através de portaria, regulamentou tudo isso, mas em Belo Horizonte a nossa realidade é outra, e vamos cuidar da nossa própria realidade.

Pela imprensa escrita, também é livre a propaganda eleitoral até no dia das eleições. É outra forma também eficiente e pouco complexa para os candidatos. Mas o jornal, como sabemos, não atinge a grande massa, principalmente no interior do Estado, na região rural, onde os Deputados também são bastante votados - e graças a Deus que o são. É possível que o jornal não atinja a grande massa.

Pelo rádio e pela televisão, somente dentro dos horários gratuitos, com a divisão do tempo que a Justiça Eleitoral fará, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei 8.713, são licenciados os debates entre candidatos à eleição majoritária. Parece-me ser o debate, através da televisão, o melhor meio de apresentar-se um candidato, o melhor meio de divulgar o programa de governo, porque o debate anima a todos nós, latinos. É da nossa essência de latinos o debate.

Quanto à eleição proporcional, a regra é um pouco complexa, porque estabelece que pode haver debate entre candidatos a Deputado, através de rádio e televisão, mas impõe uma condição: a presença de todos os partidos, o que será dificilmente exequível.

Na televisão é expressamente vedado o uso de externas, de montagens ou de trucagens. Essa norma, sem dúvida nenhuma, foi inspirada na última eleição presidencial em que a



mídia conduziu o povo. Muitas vezes candidatos e partidos têm perguntado: "e a boca de urna?" Na eleição municipal anterior não havia nenhuma regra específica proibindo a boca de urna. Entretanto, a Lei nº 8.713 cuidou especificamente da matéria e de uma maneira muito interessante: colocou a boca de urna como crime eleitoral. Não se tratava de infração a que se pudesse apenas impor uma pena pecuniária em nível administrativo, mas de crime eleitoral, sujeitando o infrator à prisão em flagrante e às conseqüências desagradáveis de uma ação penal. Assim estabelece o art. 57, inciso III e IV.

O art. 57, II, proíbe terminantemente a distribuição de panfletos, santinhos ou outro tipo de propaganda durante o processo de votação. E o inciso IV diz que toda e qualquer forma de coagir ou de induzir o eleitor é considerada crime eleitoral, desde que praticada durante o processo de votação.

É importante que a lei tenha cuidado pormenorizadamente do direito de resposta. Todo aquele candidato ou partido ou terceiro que for injuriado, caluniado ou difamado, poderá imediatamente procurar a Justiça Eleitoral para assegurar-lhe o direito de resposta. Chamo a atenção dos nobres Deputados para esclarecer-lhes que esse prazo é muito exíguo. É de apenas três dias após a veiculação da matéria, e é prazo decadencial, que não se interrompe e nem se suspende. Corre, portanto, no domingo, no feriado, etc.

A lei proibiu o uso de filme e de novela, entre outros meios que possam aludir a candidatos, seja de maneira favorável ou desfavorável a eles. Ou seja, a lei teve como objetivo retirar a mídia do processo eleitoral de convencimento do eleitor quanto à escolha deste ou daquele candidato.

O eleitor analfabeto pode usar o instrumento que for necessário para exercer o direito de voto, sem nenhuma participação da Justiça Eleitoral. Já alguns instrumentos apareceram. Ainda na semana anterior, recebi de um candidato a Deputado um chaveirinho contendo o seu número, de tal maneira que ao eleitor analfabeto bastará colocá-lo sob a cédula e preencher os claros a lápis ou tinta, como queira, e nela estará gravado o número desse candidato sem nenhuma possibilidade de erro ou de não se conhecer a verdadeira manifestação do eleitor. Foi o primeiro instrumento que apareceu. O engenho e a artimanha da área publicitária haverá de fornecer aos candidatos os instrumentos que eles poderão usar para a manifestação dos votos dos analfabetos.

Estes, Srs. Deputados, foram os principais pontos que julguei oportuno trazer para dissertação nesta tarde.

E, antes de encerrar, quero, mais uma vez, renovar os meus agradecimentos ao ilustre Deputado José Ferraz, Presidente desta Casa, pelo honroso convite. Também, quero dizer que é muito importante esse tipo de participação, porque, aqui e agora, se desenvolve concretamente um dos princípios constitucionais mais notáveis da República, que é a harmonia entre os Poderes.

**O Sr. Presidente** - Dando seqüência aos nossos trabalhos, esta Presidência passa a palavra ao Deputado Bonifácio Mourão, que atuará como Coordenador dos debates nesta tarde. Com a palavra, o Deputado Bonifácio Mourão.

Palavras do Coordenador

**O Sr. Coordenador (Deputado Bonifácio Mourão)** - Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado José Ferraz; Sr. Presidente do TRE-MG, Desembargador Lúcio Urbano; Sr. Secretário de Estado da Justiça, ex-Deputado Jairo Magalhães; Srs. Deputados, senhores convidados, esta coordenação passa a prestar aos participantes alguns esclarecimentos sobre o desenvolvimento dos debates com o Plenário. A partir deste momento, todos os participantes aqui presentes poderão formular perguntas ao expositor, devendo, entretanto, inscrever-se previamente para dirigir a pergunta oralmente ou encaminhá-la por escrito.

Esta Coordenação esclarece ainda que as perguntas devem ser feitas em tese, evitando-se a citação de caso concreto, uma vez que o nosso ilustre conferencista, Desembargador Lúcio Urbano, além de juiz, é Presidente do TRE-MG, estando, assim, impedido de se manifestar sobre qualquer caso concreto. Sendo assim, estão abertas as inscrições para perguntas orais ou escritas.

Debates

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Ronaldo Vasconcellos, que se manifestou primeiramente. Em seguida, terá a palavra o Deputado Tarcísio Henriques.

**O Deputado Ronaldo Vasconcellos** - Sr. Presidente do TRE-MG, sem as formalidades de praxe, eu gostaria que V. Exa. nos esclarecesse duas questões. Estou sentindo que alguns candidatos, que já estão trabalhando, não poderão concorrer nestas eleições. Por exemplo, um candidato que pertença a um partido que tenha apenas o registro provisório e que não possua representante na Câmara Federal, pelo que entendi, não poderá participar destas eleições. Eu gostaria de uma confirmação para esta primeira colocação.

A segunda indagação diz respeito aos gastos pessoais que, pela legislação, não estão dependentes da troca, vamos assim dizer, pelo denominado bônus. Há candidatos que

possuem familiares ou amigos com grande poder aquisitivo, que poderiam fazer essas chamadas doações pessoais, sem troca pelo bônus. Isso não conduziria, portanto, à necessidade da moralização dessa lei? Peço licença a V. Exa. para ouvi-lo sentado.

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Quanto à primeira questão, está expresso definitivamente no art. 5º da lei que poderá participar das eleições previstas no partido que, até 3/10/93, tenha obtido, junto ao TSE, o registro definitivo ou provisório, desde que, neste último caso, conte com pelo menos um representante titular na Câmara dos Deputados, na data da edição da lei. Para mim, a regra é inarredável. Se não tiver representante na Câmara dos Deputados nem registro provisório, o partido não participará das eleições. Naquela enumeração do TSE que li, relacionei os partidos que podem disputar as eleições sem coligação. Mas há os partidos que podem disputar em coligação, como o PC do B, o PPS, o PRONA, o PRP, o PSD, o PSC, o PSTU e o PV.

A segunda observação foi inteligente e aguda. No livro que o Prof. Anis Leão lançou ontem, em Belo Horizonte, que já tive o prazer de ler, ele coloca exatamente essa questão. Quando a lei permite que amigos do candidato possam prestar auxílio financeiro, diz ele: "foi uma porta aberta para desdizer um princípio que a lei quis restringir", ou seja, o abuso do poder econômico. Quer dizer, um candidato pode ter amigos realmente ricos, que podem auxiliá-lo, sem que se tenha disso qualquer controle. É exatamente a crítica que ele faz.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Tarcísio Henriques.

**O Deputado Tarcísio Henriques** - Exmo. Sr. Desembargador Lúcio Urbano, ao registrar a satisfação de tê-lo, aqui, entre nós, principalmente neste momento tão apropriado, de tantas expectativas e esperanças, gostaria também de expressar a imensa satisfação em tê-lo à frente da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, porque nos dá a certeza da lisura e da isenção com que a magistratura vem presidindo os trabalhos eleitorais do nosso Estado.

Gostaria de formular a V.Exa., eminente Presidente, duas questões distintas, relacionadas com o art. 59 da Lei nº 8.713, de 1993.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.713, a propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção.

Diversos parlamentares pré-candidatos têm utilizado espaço em jornais, rádio e televisão para divulgar suas ações e conquistas, com o objetivo de fazer propaganda subliminar.

Perguntas: Pode um parlamentar, pré-candidato à reeleição, fazer, indiretamente, propaganda eleitoral nos moldes acima descritos, antes de sua escolha na convenção? E esse mesmo parlamentar, já escolhido como candidato na convenção, pode utilizar-se desses veículos de comunicação, na forma acima descrita? Caso a resposta seja negativa às duas primeiras perguntas, quais as conseqüências para a sua candidatura, caso continue utilizando tais recursos?

A outra pergunta refere-se também ao art. 59, porque, na lei anterior, o postulante à candidatura só podia fazer sua propaganda ou tentar a viabilização de seu nome, intrapartidariamente. O art. 59, § 1º, diz o seguinte: "Ao postulante à candidatura para o cargo eletivo, é permitida a realização, na semana anterior à escolha pelo partido, de propaganda visando à indicação de seu nome". Ficaria, então, embutido, por via de conseqüência, que, na semana anterior, os candidatos a Governador, por exemplo, poderiam se utilizar das televisões e dos jornais, para fazer o lançamento ou a propaganda de suas próprias candidaturas?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Inicialmente, agradeço a manifestação do nobre Deputado Tarcísio Henriques que, para honra minha, é meu grande e particular amigo.

Quanto a sua primeira pergunta, Deputado, vou a ela responder citando uma decisão recente do TRE. O Procurador Regional Eleitoral ingressou na Corte com um pedido de providências contra a chamada propaganda indevida e a chamada propaganda indireta. Indevida, porque alguns já estavam fazendo campanha antes de haver a convenção, e o Tribunal, por unanimidade de votos, entendeu que o princípio é rígido, não comportando nenhuma interpretação excepcional, no sentido de ser realmente proibida a campanha antes da escolha em convenção. Aliás, durante a minha modesta exposição, fiz referência ao caso do PT, quando fui criticado pela imprensa e respondi que a convenção já havia sido realizada.

No tocante ao problema da propaganda para a convenção, a lei estabeleceu a regra e, para mim, o TSE deveria ter feito uma regulamentação disso, e não o fez. Nós, do TRE, fizemos insistentes pedidos de providências ao TSE - pois estamos no mês das convenções - no sentido da regulamentação dessa matéria, mas, infelizmente, isso não foi feito. Portanto, como não existe uma regulamentação, não podemos dizer que o candidato transgrediu alguma norma, porque a lei fala, no § 1º do art. 59, na semana anterior à escolha pelo partido, em propaganda visando à indicação de seu nome em convenção. Entretanto, não diz de que forma. Quem poderia regulamentar a matéria? Por delegação da própria lei, o TSE. Mas não houve tal regulamentação.

Portanto, diante dessa armação jurídica, entendo que, neste caso, não há

transgressão de nenhuma norma.

Hoje, por exemplo, não sei se os Srs. Deputados já viram, a cidade de Belo Horizonte está cheia de "outdoors" do Senador Sarney como candidato na convenção do PMDB.

A propaganda direta ou indireta é um problema que temos para resolver na justiça eleitoral. Nesse julgamento ao qual já me referi aqui, o Tribunal se deteve muito no assunto, para saber sobre o conceito da propaganda direta ou indireta.

A propaganda direta não deixa dúvidas. O candidato se apresenta. Já na propaganda indireta, o candidato apenas vincula o seu nome a qualquer desculpa: de ajuda, de ser membro de uma fundação ou associação de caridade, de um acontecimento artístico, de lançamento de um livro, etc. Então, fica difícil para a justiça eleitoral saber até onde vai a intenção do candidato. Também esta matéria deveria ter sido objeto de uma regulamentação mais precisa, mas não foi.

Com relação à penalidade para a transgressão a essa norma, a lei prevê multa de 10 a 20.000 UFIRs. Mais adiante, na relação dos crimes eleitorais, estabelece-se como crime a desobediência do partido contra o candidato. Nesse caso, é chamada de responsabilidade objetiva. Tenho sérias dúvidas a respeito dessas responsabilidades, na área penal, como autor de uma infração penal.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Dr. Alcyr Nascimento, ex-Deputado e atual Diretor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares.

**O Dr. Alcyr Nascimento** - Sr. Presidente, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos já abordou, de início, a questão do uso do bônus como único sistema destinado a fazer face às despesas eleitorais.

Cada partido tem a obrigação de estabelecer um limite de gastos para cada candidato, e esse limite, juntamente com a informação da constituição do comitê financeiro, deve ser informado ao diretório nacional do partido, a fim de que, através do TSE, seja providenciada a distribuição desses bônus a cada partido.

Já estamos a menos de 30 dias da realização das convenções e não temos ainda notícias com relação à distribuição desses bônus. A partir de, no máximo, 31 de maio, cada candidato já estará lançado pelo seu partido, e a nossa preocupação já é com relação às despesas que naturalmente cada um deverá ter, assim que for lançado candidato pelo seu partido.

Há a segurança da justiça eleitoral de que até 31 de maio esses bônus já estarão à disposição dos partidos?

O limite de despesa de cada candidato deve ser uniforme para todos, exatamente para que se estabeleça uma igualdade. Não percebemos na legislação uma fixação desses limites, parecendo-nos que fica a critério de cada partido. Seria realmente esse o melhor entendimento?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Com relação à primeira pergunta, o TSE, semana passada, editou a resolução que está regulamentando a emissão e o uso dos bônus e publicou, no Diário Oficial da União, um modelo da cédula dos bônus. A notícia que temos é que o Presidente do TSE já fez uma reunião de trabalho com o Ministro Ricúpero para facilitar a circulação dos bônus. Em conversa telefônica com S. Exa., na tarde de ontem, ele me assegurou que, até o término das convenções, a Justiça Eleitoral estará aparelhada para fazer a circulação dos bônus. Esta é a informação que me foi passada. Tenho essa preocupação, como tenho outras já mencionadas ainda há pouco. Precisamos dessas regulamentações que até agora não vieram.

Quanto à fixação de gastos de candidatos por partido, a conclusão a que cheguei, partindo do princípio de autonomia constitucional do partido, é que a lei não impôs regras e deixou isso a critério de cada partido. Agora, estou com seu raciocínio no sentido de que deve ser feita a fixação de limites de gastos para cada partido e de igual maneira, para cada candidato. É claro que partidos maiores terão mais facilidades. Isto não quer dizer que os partidos menores não tenham condições de ter limites maiores para seus candidatos. Mas é que os partidos maiores contarão com a boa-vontade de participações financeiras na campanha. Essa é uma realidade a que não podemos fugir. Minha interpretação - o Tribunal ainda não se manifestou sobre a matéria - é no sentido de que se dê ao partido a mais ampla liberdade para fixar o limite dos gastos, tendo em vista a regra do art. 16 da Constituição, que estabelece a autonomia dos partidos.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Baldonado Napoleão.

**O Deputado Baldonado Napoleão** - O Código Eleitoral impede que sejam nomeados como membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares os funcionários públicos no desempenho de cargos de confiança do Executivo (art. 36, § 3º, III), vedando-lhes, também, a nomeação para a função de presidente ou mesário da mesa receptora de votos (art. 120, § 1º, III). Como se vê, a legislação eleitoral foi expressa ao delimitar tal proibição ao funcionário público ocupante de cargo em comissão apenas do Poder Executivo, não se referindo a servidores que se encontrem em situação semelhante no Poder Legislativo.

Há que se considerar que os ocupantes de cargo em comissão lotados nos gabinetes

parlamentares estão claramente vinculados a uma candidatura ou até a mais de uma, indicando o bom-senso que o impedimento legal deva também alcançá-los. A propósito, Joel José Cândido, na 4ª edição de seu livro "Direito Eleitoral Brasileiro", atualizada até janeiro de 1994, diz que a lei, sem motivo, deixou de enumerar os cargos de confiança do Legislativo, como se nesse Poder, composto fundamentalmente por políticos, não pudesse haver nomeações para cargos, cujo critério de ocupação é o exclusivo apadrinhamento e a influência política, com possíveis reflexos nos trabalhos eleitorais.

Perguntas: Existe alguma jurisprudência sobre o assunto? Se um funcionário, no desempenho de cargo em comissão no Poder Legislativo, for convocado para compor junta eleitoral ou para atuar como presidente ou mesário, ele deve aceitar tal convocação ou, por analogia, declarar-se impedido de atuar, nos termos do § 5º do art. 120 do Código Eleitoral, até mesmo por precaução, para não incorrer nas penas do art. 310 do mesmo diploma legal?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - A crítica é absolutamente procedente. A mesma crítica fez o Prof. Aniz Leão, no livro a que me referi ainda há pouco, lançado ontem, sobre a questão.

Agora, vamos responder com as palavras do Presidente do TSE - Ministro Sepúlveda Pertence - quando, prefaciando a edição oficial, diz o seguinte: "A feitura da lei eleitoral é muito difícil para o parlamento porque todos têm um interesse vital a proteger, e o processo eleitoral é, sem dúvida nenhuma, sua própria sobrevivência política. Talvez, por esse motivo o Congresso Nacional tenha colocado apenas o Poder Executivo".

Acontece que, em Minas Gerais, já faz parte do chamado Plano de Ação, que estou fazendo junto aos Juízes Eleitorais, o impedimento da nomeação para as Juntas Eleitorais de todo e qualquer servidor que possa sofrer influência de partido ou candidato. Isso - eu garanto a V. Exa. -, em Minas Gerais, será observado. Se, em algum caso, acontecer de um Juiz descumprir essa orientação, sem dúvida nenhuma, vamos afastar da junta apuradora todo servidor que possa ter alguma vinculação com candidato. Essa foi a única maneira que encontramos para fugir a essa deficiência da lei.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, Sr. Desembargador, gostaria de fazer três indagações. Primeiro, qual o total dos partidos que poderão disputar as eleições proporcionais em Minas e, portanto, participar da distribuição do tempo indicada no art. 4, inciso IV, alínea "a", da lei?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - De acordo com a resolução do TSE publicada em dezembro, são 12 partidos que podem participar sem coligação e 8 em coligação.

**O Deputado Gilmar Machado** - Então são 20. Segundo, o art. 76 estabelece que, na propaganda pela TV, no horário gratuito, poderão ser feitas vinhetas, músicas, "jingle" do partido. Pergunto se essas vinhetas ou "jingles" poderão ser feitos com pessoas cantando, em outras cenas, uma vez que, logo em seguida, diz-se que não pode haver cenas externas. Portanto, fica a dúvida quanto à elaboração dessas vinhetas e músicas.

Terceiro, o PT já tem condições de arrecadar recursos, mesmo porque, já realizou sua convenção. Mas o Tesouro Nacional não nos forneceu ainda os bônus. Portanto, como podemos fazer durante esse período em que já podemos buscar recursos e, ao mesmo tempo, o Tesouro Nacional não nos forneceu os bônus?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Com relação à primeira parte da sua segunda pergunta, Sr. Deputado, a regulamentação do TSE, infelizmente, ainda não veio. Estamos, aqui no Estado, insistindo para que ela saia. Mas o Prof. Almir Leão entende que a música deve existir para chamar a atenção do espectador para a apresentação do partido com o qual se identifica.

Quanto à terceira pergunta, vai depender de regulamentação, que ainda não temos. Entretanto, se essa regulamentação não surgir ( e ela deve surgir ), o TRE de Minas deverá fazer uma resolução a respeito. Essa matéria está sendo estudada e, inclusive, na reunião do dia 16, na segunda-feira próxima, a comissão de Juízes vai levar sugestões aos partidos com relação à matéria.

Relativamente ao problema do bônus, enquanto ele não for distribuído, não tem solução para o problema. Penso que no caso do PT, que já tem candidato lançado, que, aliás, é um ilustre Deputado desta Casa, já poderá usar recursos do fundo partidário que tiver.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, a Drª Ângela, Chefe de Gabinete da Deputada Maria Elvira.

**A Drª Ângela** - Ilustre Presidente, quando o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos questionou sobre doações de amigos e sobre gastos pessoais dos candidatos e sobre isso foi dito que não haveria controle, não é válido o que prevêem o art. 38, § 2º, o art. 43, parágrafo único, e o art. 48 da lei, que, em síntese, estabelecem 700.000 UFIRs para a pessoa física e 300.000 UFIRs para a pessoa jurídica? Quando os recursos

são do próprio candidato, eles serão convertidos em bônus, com limite por partido e qualquer eleitor, quando realizar doações para gastos pessoais dos candidatos, poderá dispor de até 1000 UFIRs em apoio a esses mesmos candidatos?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - É muito inteligente a colocação. Nós temos que verificar o seguinte: no primeiro caso citado, nos limites do art. 38, esses limites são para as pessoas físicas e as jurídicas. No caso dos bônus, para aquisição no Ministério da Fazenda, haverá a fiscalização.

O art. 48 estabelece que qualquer eleitor poderá utilizar para gastos pessoais até 1000 UFIRs em apoio ao candidato de sua preferência. Isso aí é uma comprovação oficial. Essa é a grande verdade. Essa matéria está começando agora a ser regulamentada. Esse é um dos grandes defeitos da lei. Colocar isso aqui não adianta nada, porque, se o candidato tiver que justificar gastos excessivos de campanha, ele vai encontrar 500 ou 600 mil pessoas que vão lhe fazer doações até 1000 UFIRs, até se atingir o montante de que ele precisa. Essa é que é a grande verdade.

**O Sr. Coordenador** - A assessora da Deputada Maria Olívia, Sr<sup>a</sup> Vildinice Dornas, faz a seguinte pergunta: "Poderá o candidato a reeleição colocar em sua cidade um telão para mostrar suas obras ali realizadas?"

**O Desembargador Lúcio Urbano** - O problema da edição de obras. Entendo que essa matéria está dentro daquela regulamentação da lei que fala na mensagem do candidato ao eleitor. Evidentemente, o Deputado terá que comunicar ao eleitor o que, afinal de contas, fez durante os quatro anos que esteve na Assembléia. Ele poderá usar, o horário da propaganda eleitoral para esse tipo de prestação de contas ao eleitor.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Jaime Martins.

**O Deputado Jaime Martins** - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. citasse casos em que o candidato é inelegível. Especialmente, queria informações sobre o seguinte: a pessoa condenada pelo Tribunal já é inelegível? Caso contrário, se for registrada a sua candidatura, ela for eleita, e, posteriormente, for julgada pelo STE, com confirmação de sua condenação, como ficará o seu mandato? E no caso de Prefeitos que tenham suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pelas Câmaras, eles também já estão inelegíveis?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Com relação à primeira colocação, vamos encontrar resposta no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64, que regula a matéria das inelegibilidades no Brasil. Diz esse dispositivo legal que os candidatos que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes ou por crimes eleitorais estarão inelegíveis pelo prazo de oito anos. Não há dúvida de que as pessoas condenadas por esses crimes estão inelegíveis, de acordo com essa lei complementar, publicada recentemente. Por essa razão, o TRE-MG, através da Resolução 509, exige que o candidato, ao postular o registro de sua candidatura, apresente a sua folha corrida negativa, provando que não está condenado, com sentença transitada em julgado, pelos crimes previstos na Lei Complementar 64, que são determinantes de inelegibilidade.

Quanto à segunda questão, relativa ao caso em que o candidato é condenado durante o exercício de seu mandato, a matéria é altamente polêmica. Vamos encontrar duas correntes entre os doutrinadores. A primeira sustenta que, sendo o fato preexistente, ele opera mesmo depois de diplomado o candidato. A outra corrente diz que os efeitos da sentença condenatória criminal transitada em julgado só existem para o futuro, não havendo efeito "retrooperante", não se podendo atingir o passado. Portanto, existem essas duas correntes.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Wellington de Castro.

**O Deputado Wellington de Castro** - Sr. Presidente, indago de V. Exa. a respeito do art. 70, que trata da propaganda eleitoral. O mencionado artigo diz que é vedada, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado. O parágrafo único ainda preceitua que, sendo o nome do programa o mesmo do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro. O funcionário público, quando é escolhido em convenção para participar de eleições, imediatamente licencia-se do cargo, percebendo a remuneração deste. Entretanto, o comunicador, o jornalista fica restringido, nessa situação. No meu caso particular, o PP realizará a sua convenção no dia 29/5/94. Ficarei quatro meses sem trabalhar como comunicador. Indagaria a V. Exa. se esse impedimento seria a partir da escolha ou do registro, que teria prazo até o dia 10/6/94?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - A lei estabelece o impedimento a partir da data da escolha do candidato pelo partido, em convenção. O abominável é que o funcionário público, afastando-se do cargo para se desincompatibilizar e candidatar-se, continua a receber a remuneração do cargo que ocupa, e aqueles que trabalham em empresas privadas, como o comunicador, o radialista e o jornalista, não percebem salários nesse período de afastamento. No meu entendimento, deveria haver um fundo para cobrir

esses salários.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Roberto Luiz Soares.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Eminente Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins, preliminarmente, a minha saudação especial a V. Exa., em decorrência do privilégio que tenho de ter sido colega de turma do ilustre Presidente, na Faculdade Mineira de Direito. É para mim uma satisfação muito especial ter V. Exa., neste instante, nesta Casa, prestando esclarecimentos aos ilustres Deputados aqui presentes e às demais pessoas interessadas no desdobramento do nosso processo eleitoral. Tenho a convicção também de que esta satisfação pessoal que aqui externo é compartilhada pelos demais colegas de turma de V. Exa., da nossa turma de 1961, que vêm com grande júbilo e satisfação o trilhar da vida do ilustre Presidente no nosso Poder Judiciário, não apenas agora, como ex-Corregedor da nossa Justiça Eleitoral e atual Presidente do nosso egrégio TRE-MG, mas também na nossa Corte maior, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Temos orgulho da pessoa de V. Exa., uma voz sábia, que tem honrado seus contemporâneos de 1961.

Sr. Presidente, eu queria me valer desta oportunidade para fazer algumas indagações a V. Exa. à guisa de esclarecimentos. A primeira seria em relação ao número do candidato a cargo eletivo quando ele for oriundo de partido novo, decorrente de fusão. Em decorrência da fusão de um ou mais partidos ficaria, a exemplo da legislação anterior, resguardada aos candidatos, de forma tranqüila, a manutenção do número do registro de eleições anteriores?

Não sei se seria melhor para V. Exa. se eu fizesse as indagações de "per si" ou em conjunto.

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Em primeiro lugar, é uma satisfação para mim ter sido seu colega de turma, nossa querida turma de 1961. Uma das honras que tenho é de ter V. Exa. como meu ilustre colega de turma e, ainda, de ser seu amigo. Essa amizade que é uma grande honra para mim.

A lei estabeleceu que, nesses casos de fusão, o candidato leva aquele direito que possuía no partido que desapareceu em virtude da fusão ou da incorporação. Há um dispositivo expresso na lei sobre isso, que dispõe sobre o problema de coligação. Não há dúvida de que, se houve fusão no seu partido, V. Exa. vai continuar a concorrer com o mesmo número que concorreu na eleição anterior.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Muito obrigado a V. Exa. Gostaria de voltar a um assunto, já em parte esclarecido pelo ilustre Presidente, relativo à despesa pessoal do candidato. Dentro da linha de raciocínio do eminente Prof. Anís Leão, na parte relativa ao bônus, na pág. 101, item 11, a qual trata de "Candidato, teto e bônus para gastos". Ao usar seus próprios recursos, o candidato deverá observar como teto o limite de gastos fixado por seu partido (art. 38, § 1º, c/c o art. 39). Deverá, ainda, convertê-los todos em bônus (art. 43, parágrafo único). Nada o impedirá de utilizar "por fora" dinheiro seu."

A indagação que faço é a seguinte: se o candidato abrir uma conta bancária pessoal específica para os gastos decorrentes de sua campanha política, necessariamente será compelido a fazer a conversão desse depósito em bônus ou seria desnecessária a conversão dessa importância em bônus, porquanto se trata de uma conta específica e de responsabilidade pessoal com fundos diretamente desembolsados tão-somente pelo próprio candidato?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - A minha interpretação pessoal é que a lei é taxativa: ele deverá converter a quantia depositada em bônus, mesmo tendo a conta bancária.

Com relação à parte final do seu comentário, já a respondi ao Deputado Ronaldo Vasconcellos. Esse é o problema: não impedirá de usar por fora dinheiro seu.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Apenas para complementar o meu raciocínio e a minha preocupação. Imaginemos, hipoteticamente, que um determinado candidato faça um depósito em seu nome, abra uma conta pessoal no valor de CR\$10.000.000.000,00. Esse candidato, no curso da campanha até o seu final, não teve gastos que superaram ou chegaram a esse valor. Ou seja, estou admitindo a possibilidade de resíduo, sobra em bônus. O candidato poderia ser reembolsado dessa sobra, a chamada sobra de campanha?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - O problema da sobra de campanha é que ela tem que ficar depositada para se provar qual foi a sobra ou o limite da sobra. O TSE estabeleceu que, depois de feita a prestação de contas e aprovada, ele teria o direito de receber o dinheiro na forma de sobra, porque o bônus é só para garantir a fiscalização.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Sim, porquanto pelas normas bancárias, nos dias de hoje, sobre esse depósito incidiriam juros. Acredito que, ao final, o valor seria "x" mais "y", porque penso, como V. Exa., que o candidato teria restituição plena do resíduo da conta. O Poder Legislativo de determinado Estado possui, há alguns anos, um programa informativo para divulgar, em emissoras de rádio e televisão, o trabalho parlamentar e a imagem da instituição, e tem levado à opinião pública a posição da entidade como um todo, após a tramitação de projetos aprovados ou rejeitados. Sobre cada tema abordado são entrevistados, normalmente, o autor da proposição, o seu

relator na comissão permanente, o Presidente e outros Deputados da comissão, os Líderes dos partidos, do Governo, da Maioria e da Minoria e, também, especialistas no assunto.

À luz da vigente legislação eleitoral, a partir da escolha dos candidatos em convenção, pergunto:

Há alguma restrição à continuação da veiculação do programa informativo? Poderiam os Deputados candidatos às próximas eleições participar do referido programa, nos moldes em que ele foi descrito antes da formulação da pergunta?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Esse programa informativo da Assembléia foi uma das grandes coisas que esta Casa fez. Tenho acompanhado isso de perto. Ouço, constantemente, esse informativo, porque interessa-me saber a vida do Legislativo do meu Estado. Eu o tenho ouvido através da Rádio Itatiaia, logo após a "Voz do Brasil". Até já pelejei, de todas as maneiras possíveis, para convencer os Superintendentes da Rádio Inconfidência a fazer a mesma coisa com relação ao Tribunal de Justiça. Nunca consegui. Não é de hoje que faço esse pedido, por escrito, mostrando a eles que é importante que a Rádio Inconfidência dê os resultados dos julgamentos do Tribunal de Justiça, às terças, quartas e quintas-feiras, porque o advogado lá do interior de Minas, ou lá do Norte ou do Sul de Minas Gerais sofre para saber o resultado do julgamento. Ele só fica sabendo o resultado do julgamento quando o "Minas Gerais" chega lá, depois de oito dias. De modo que esse programa da Assembléia Legislativa é muito interessante.

Agora, com relação à pergunta em si, entendo que não há proibição pelo seguinte: porque não se trata de propaganda do candidato, mas de boletim informativo oficial da Casa Legislativa, da Assembléia. O que não pode acontecer é o chamado excesso, quando se verificar, por exemplo, que o responsável pela Mesa Diretora quer focalizar mais determinado Deputado com a intenção de o auxiliar. Isso é o que poderá acontecer para o caso de enquadramento na lei eleitoral. Mas, se esses boletins estão sendo feitos como vêm sendo feitos até aqui, parece-me que não há nenhuma proibição legal, nem constituem propaganda irregular direta ou indireta.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Finalmente, ilustre Presidente, não abusando da paciência de V. Exa., entendo que, sendo prazo-limite para as convenções para a escolha de candidatos, nos seus respectivos lugares, o dia 31 do corrente mês, gostaria que V. Exa. dissesse alguma coisa a respeito de ser possível, posteriormente a essa data, que as convenções continuem abertas para as coligações. Haveria essa possibilidade? Instaladas as convenções até o dia 31, seria possível que até a data do registro, dias 9 e 10 de junho, as convenções permanecessem com suas datas em aberto para celebração ou para a mistura de alguns entendimentos de ordem política, para consolidar alguma coligação?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Interessante é que esta pergunta me foi formulada ontem pelo ilustre Presidente, Deputado José Ferraz. Tendo em vista a pergunta dele, mandei que a assessoria técnica fizesse um estudo do assunto, e a conclusão a que a secretária de coordenação eleitoral chegou foi a seguinte: que, sendo o partido funcionalmente autônomo e, portanto, senhor da sua própria convenção, esta poderia deixar essa questão em aberto, isto é, delegar aos órgãos executivos a celebração dessas convenções. Esta foi a resposta que me deram e que transmiti, por telefone, ao Presidente.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Posteriormente ao dia 31?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Exatamente. Agora, como é uma matéria eleitoral, nós nunca podemos dizer que sim nem que não, porque depende de interpretação e pode-se correr o risco, amanhã, de não se registrar a candidatura. Eu não correria o risco.

**O Deputado Roberto Luiz Soares** - Agradeço a paciência de V. Exa. e a sua atenção. Muito obrigado.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Agostinho Patrus.

**O Deputado Agostinho Patrus** - Prezado Presidente, Desembargador Lúcio Urbano, é uma alegria para esta Casa recebê-lo. A minha pergunta é simples e objetiva. Há a renovação, no Senado, de 2/3 de seus membros a cada legislatura, ou seja, a cada eleição de quatro em quatro anos. Coincidentemente, teremos a renovação de dois Senadores de Minas Gerais no próximo pleito. Pergunto a V. Exa.: o eleitor votará em um candidato, e serão eleitos os dois mais votados, ou votará em dois candidatos, sendo eleitos os dois mais votados?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Penso que o eleitor terá direito a dois votos, porque são duas cadeiras a serem preenchidas, mesmo porque podem até ser do mesmo partido os dois candidatos. Na hipótese do mais votado, isto não poderia acontecer. Mas, estou aguardando a regulamentação do TSE, que deverá focalizar exatamente este ponto.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Sr. João Luís Martins de Oliveira, assessor do Deputado Célio de Oliveira.

**O Sr. João Luís Martins de Oliveira** - Sr. Desembargador, com relação, especificamente, à Resolução nº 509 do TRE, documentos como a Certidão de Bons Antecedentes podem ser adquiridos antes da convenção dos partidos? Esta é a primeira

pergunta. A segunda é a seguinte: quanto ao problema da afixação da propaganda eleitoral em patrimônio público, especialmente nos postes da CEMIG, há a legalização disso? Isso continua legal? Como a justiça eleitoral fiscalizará essa afixação?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Com relação à primeira pergunta, a Resolução 509 estabelece que o candidato deverá apresentar, quando do registro, o atestado de bons antecedentes, sem, entretanto, estabelecer se o referido atestado deve ser emitido antes ou depois dela.

Relativamente à segunda pergunta, a matéria encontra-se em estudo, na comissão de juizes, encarregada da propaganda eleitoral. Esse é um tema de difícil contorno porque a lei eleitoral tem como regra geral o princípio de que só podem ser usados bens particulares com autorização do proprietário. Os postes da CEMIG são de propriedade dela. Vamos tratar desse assunto, sabendo que evitá-lo é difícil, pois, muitas vezes, nem o candidato quer isso. Esse é um problema de difícil solução. Quero ver se, na reunião de segunda-feira próxima, já teremos o assunto delineado.

**O Sr. Coordenador** - O Sr. Antônio Eudes, assessor do Deputado Arnaldo Canarinho, faz a seguinte pergunta: "Sr. Desembargador, a boca-de-urna é proibida, mas a distribuição de material ao analfabeto pode ocorrer no dia da eleição"?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Esse tipo de distribuição de material não constitui boca-de-urna, que é tipificada pelo convencimento, de última hora, do eleitor ou pela coação psicológica sobre ele. O instrumento, para o analfabeto votar, a lei diz que pode ser dado e fornecido, pelo partido, na devida oportunidade.

**O Sr. Coordenador** - O Sr. Álvaro Caputti, assessor da Liderança do PSDB, faz a seguinte pergunta: "Sr. Presidente, após designado como mesário ou membro de junta, o eleitor não pode ser credenciado como fiscal de partido. E se o eleitor for credenciado como fiscal, antes de ter sido designado como mesário ou membro de junta, ele pode ser dispensado, se já nomeado pela Justiça Eleitoral, para os cargos supracitados?"

**O Desembargador Lúcio Urbano** - O problema, que a lei visou coibir, foi a escolha do cidadão para mesário, e este, para fugir ao serviço, arranjar o credenciamento posterior do partido. Se o credenciamento for anterior, ele não será convocado e, se convocado, comprovará seu credenciamento anterior, e aí, é evidente que será dispensado.

O problema é evitar que se coloque na mesa receptora elemento ligado a candidato ou partido. Essa é a filosofia do trabalho.

Quero aproveitar o ensejo para informar que - não sei se já têm notícia - em 90% do Estado de Minas Gerais as juntas apuradoras já foram constituídas e aprovadas pelo Tribunal Eleitoral. Muito poucas zonas eleitorais ainda não fizeram isso. Tudo foi precedido de publicação e de edital, como manda a lei e, até agora, não surgiu nenhuma impugnação no Estado de Minas Gerais.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Sr. João Batista Rodrigues, bancário aposentado.

**O Sr. João Batista Rodrigues** - Eminentíssimo Desembargador Dr. Lúcio Urbano, Presidente do TRE-MG, estou presente neste Plenário para me solidarizar com o Poder Legislativo, que tão bem encaminha as questões culturais em Minas Gerais e, principalmente, para rever o meu ex-professor no Curso Técnico de Agrimensura, o Prof. Lúcio Urbano, e continuar bebendo dessa competente fonte da magistratura mineira.

Eu gostaria de perguntar sobre os documentos do candidato já aprovado em convenção, para efeito de registro no TRE-MG. É bastante o atestado de bons antecedentes referido pelo professor ou são necessárias as certidões negativas do Poder Judiciário? Na eleição passada, exigiu-se não somente a certidão da Distribuição - aquela certidão geral -, mas também certidões de juntas de todas as varas da Capital.

**O Desembargador Lúcio Urbano** - A Resolução 509 estabelece que, se o candidato tiver domicílio no interior, será exigida certidão fornecida pelo Escrivão Criminal da comarca. Se houver mais de uma vara, será exigida a folha corrida, que incluiria as certidões de todos os Escrivães Criminais da comarca. Se o candidato for domiciliado na Capital, se exigirá folha corrida fornecida pelo cartório criminal competente. Isso envolveria certidões de todos os cartórios criminais da Capital, inclusive da Vara de Execuções Criminais.

A exigência do atestado de bons antecedentes se deve a que a folha corrida judicial mostra apenas que o sujeito não teve processo e não foi condenado em Belo Horizonte. Mas ele poderá estar condenado em Betim, em Contagem. O atestado de bons antecedentes envolve todo o Estado.

**O Sr. Coordenador** - Sr. Presidente, temos ainda quatro perguntas. Como sabemos que V. Exa. tem uma reunião plenária a que deverá presidir, gostaríamos de saber se é possível responder a elas.

Com a palavra, o Sr. Marco Antônio, assessor do Deputado Simão Pedro Toledo.

**O Sr. Marco Antônio** - Sr. Desembargador, minha pergunta diz respeito às sobras de campanha. Parece-me que o parágrafo único do art. 56 afirma expressamente que, após julgados todos os recursos, as sobras referidas no artigo serão entregues ao partido,



ou seja, as sobras eventuais, as sobras de campanha de candidato deverão ser encaminhadas ao partido. Confere?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Acontece que esse artigo se refere a doações. A pergunta anterior era referente a recursos próprios. A hipótese é um pouco diferente. Os recursos eram do próprio candidato.

**O Sr. Coordenador** - Pergunta do Sr. Dermival de Almeida Campos, advogado: com a extinção da figura do Preparador Eleitoral, desejaria saber se o egrégio TRE-MG já tem alguma resolução sobre o cadastramento no interior do Estado, fora da sede da zona eleitoral, para as eleições de 1994, cujo prazo expira em 31/5/94.

**O Desembargador Lúcio Urbano** - A recomendação que a Corregedoria Eleitoral deu aos Juizes, a partir do momento em que a lei extinguiu a figura do Preparador Judicial, foi a de que se armasse um programa de atendimento em toda a zona eleitoral, com o deslocamento dos respectivos Escrivães Eleitorais ou Auxiliares de Cartório. Mas, eu, pessoalmente, fiz uma sugestão ao egrégio TSE - e a entreguei pessoalmente ao Presidente Sepúlveda Pertence - no sentido de se enviar ao Congresso Nacional projeto de lei para cometer aos Oficiais de Registro Civil a tarefa de recebimento e entrega do título de eleitor, em substituição ao Preparador.

**O Sr. Coordenador** - Com a palavra, o Deputado Aílton Vilela.

**O Deputado Aílton Vilela** - Sr. Presidente, gostaria de maiores esclarecimentos sobre a fusão de partidos. É com referência ao número, no caso específico da fusão que houve entre o PDC e o PDS, criando-se o PPR. Gostaria de saber se o número a ser usado será o que usávamos no partido anterior, no caso do PDS, o número 11, e no caso do PDC, o número 17. Vamos continuar com esse número ou, com a fusão dos partidos, cria-se um novo número?

**O Desembargador Lúcio Urbano** - A minha idéia é exatamente esta: manter o número anterior do candidato. Se a lei estabelecer que o candidato continua tendo o número anterior, porque o número já foi divulgado, entendo que, mesmo com o fato da fusão, quem já disputou eleição, quem já é Deputado não perde o uso do mesmo número. É esse o meu entendimento. Porém, essa matéria, naturalmente, vai ser julgada pela Corte, mas penso que este deverá ser, também, o posicionamento adotado pelo TRE.

**O Sr. Coordenador** - Sr. Presidente, antes de passarmos a palavra ao Presidente da Assembléia, para encerrar a reunião - já registramos os nossos agradecimentos pelo privilégio de coordenar os debates aqui, nesta brilhante conferência, e de privar da inteligência de V. Exa. -, gostaríamos de fazer uma pergunta final. É, também, a respeito de convenção. Não sei se entendi bem, mas V. Exa. falou que a convenção poderia deixar suspensa a questão das coligações.

**O Desembargador Lúcio Urbano** - No seguinte sentido: o partido, sendo autônomo, e a convenção, soberana, esta poderia delegar aos órgãos de execução que celebrassem as coligações.

**O Sr. Coordenador** - Por exemplo: um partido pode escolher, na convenção, candidato a Governador e deixar os outros cargos, como Senador, Vice-Governador, etc., para entendimento da Executiva.

**O Desembargador Lúcio Urbano** - Exatamente, a Executiva pode completar a convenção, formando a coligação.

**O ex-Deputado Alcyr Nascimento** - Nobre Presidente, apenas para esclarecer esse ponto. A própria resolução do diretório nacional do PMDB estabeleceu a possibilidade de duas convenções: prevendo uma delas que o partido possa fazer, posteriormente, uma coligação que já não esteja estabelecida na primeira convenção, respeitando-se o lançamento dos candidatos definidos na primeira convenção.

**O Sr. Coordenador** - Passamos a palavra, então, ao Sr. Presidente, Deputado José Militão.

**O Sr. Presidente (Deputado José Militão)** - Esta Presidência, antes de dar prosseguimento à reunião, agradece a presença do ilustre Desembargador Lúcio Urbano, Presidente no TRE, e diz ter sido uma honra muito grande tê-lo aqui conosco, hoje, oportunidade em que, com muita paciência, respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas. Agradece, também, pela brilhante palestra que ele fez sobre a legislação eleitoral, num momento bastante decisivo para os partidos políticos.

#### Suspensão da Reunião

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para que possamos formalizar a saída do ilustre Presidente do TRE. Estão suspensos os trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

**O Sr. Presidente** - Estão reabertos os nossos trabalhos.

### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

#### 1ª Fase

**O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento)** - Esgotado o prazo destinado à 1ª parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

## ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para o prosseguimento dos trabalhos, encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de amanhã às 9 horas e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

## ORDENS DO DIA

---

### ORDEM DO DIA DA 531ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 12/5/94

#### 1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 3/90, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a organização do Tribunal e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a política hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Política Energética opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, 6, na forma da Subemenda nº 1, e 7, apresentadas pela Comissão de Justiça; pela prejudicialidade da Emenda nº 5, da referida Comissão; e pela aprovação das Emendas nºs 8 a 31, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.996/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel pertencente ao Município de Jequitinhonha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.958/94, do Governador do Estado, que autoriza a doação à União de imóveis estaduais localizados no Município de Unaí. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.959/94, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.960/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização e a estruturação do Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR - e dá outras providências. A Comissão de Ciência e Tecnologia conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.410/93, do Deputado José Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João Evangelista. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.759/93, do Deputado Sebastião Helvécio, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Discussão e votação de pareceres de redação final.

---

**ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A  
REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 18/5/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos relativos à comercialização e ao abastecimento de hortifrutigranjeiros na Capital.

Convidados: Sr. Luís Aureliano Gama de Andrade, Presidente da Fundação João Pinheiro; Sra. Maria Regina Nabuco, Secretária Municipal de Abastecimento, de Belo Horizonte; Sr. José Nogueira Soares Nunes, Presidente da Associação Mineira de Supermercados.

**ORDEM DO DIA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/5/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 1.959/94, do Governador do Estado; 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 1.094/92, do Deputado Bené Guedes; 1.660/93, do Deputado Célio de Oliveira; 1.639/93, da Comissão de Saúde e Ação Social; 1.561/93, do Deputado Hely Tarquínio; 1.563/93, do Deputado João Batista; 1.051/92, do Deputado Milton Salles; 1.327/93, do Deputado Sebastião Helvécio.

Finalidade: apreciar os pareceres sobre aplicações de recursos oriundos de subvenções sociais.

---

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 775/92**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em apreço tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel à Liga Esportiva Leopoldinense, no Município de Leopoldina.

A proposição tramitou anteriormente nesta Casa com o n° 1.939/89, tendo sido arquivada ao findar a legislatura, consoante dispõe o art. 185 do Regimento Interno.

Por solicitação do autor, o projeto foi desarquivado, ficando sujeito a nova tramitação, nos termos do § 1º do mencionado art. 185.

Publicada novamente no "Diário do Legislativo" de 15/4/92, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, instituído pela Lei n° 8.666, de 21/6/93, disciplina as alienações de bens públicos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ao estabelecer normas gerais para todas as entidades federativas, o referido ordenamento, em seu art. 17, I, "b", combinado com o § 4º do mesmo artigo, exige que a doação de bens imóveis seja precedida de licitação, na modalidade de concorrência, quando feita a particulares, dispensando-se tal procedimento apenas quando a doação for feita a órgão ou entidade da administração pública.

Todavia, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, entendendo que os referidos dispositivos ferem a autonomia político-administrativa conferida pela Carta Magna às entidades da Federação, impetrou uma ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual deferiu o pedido de liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida na alínea "b" do inciso I do art. 17 do referido Estatuto.

A liminar suspende, ainda, os efeitos da alínea "c" do inciso I, de parte da alínea "b" do inciso II e de todo o § 1º do mesmo art. 17.

Como a decisão da Suprema Corte atinge os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a doação de bens públicos, no Estado de Minas Gerais, rege-se pela Constituição mineira, que excepcionou a modalidade de alienação em apreço excluindo-a da exigência de procedimento licitatório, nos termos do seu art. 18.

Sendo assim, os requisitos exigidos para a efetivação da medida ora pretendida são aqueles estabelecidos no citado art. 18 da Carta Estadual: a avaliação prévia e a autorização legislativa.

O Secretário da Educação manifestou-se favoravelmente à medida, por meio do Ofício nº 4.835/92, enviado à Secretaria de Recursos Humanos e Administração.

Isso posto, o projeto de lei sob análise está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à tramitação da matéria.

Todavia, conforme informou o Diretor Superintendente de Bens Imóveis da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, a área já ocupada pela Liga Esportiva Leopoldinense sofreu alterações, razão pela qual faz-se mister adequar o art. 1º da proposição às novas características do imóvel a ser doado.

Ademais, por se tratar de doação com encargos, seria de bom alvitre inserir uma cláusula de reversão do imóvel, para o caso de descumprimento das condições impostas pelo doador ao donatário.

Apresentamos, pois, o Substitutivo nº 1 com vistas a proceder à necessária alteração do art. 1º e a aprimorar o projeto que nos foi apresentado.

#### Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 775/92, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 775/92**

Autoriza o Poder Executivo a doar à Liga Esportiva Leopoldinense imóvel situado no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Liga Esportiva Leopoldinense o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado no Município de Leopoldina, constituído de área de 13.665,13m<sup>2</sup> (treze mil seiscentos e sessenta e cinco vírgula treze metros quadrados), desmembrada de área maior, confrontando pela frente, numa extensão de 121,00m (cento e vinte e um metros), com a Rua Elias Matos; pela direita, numa extensão de 109,10m (cento e nove vírgula dez metros), com a Rua Tancredo Neves e com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB -; pela esquerda, numa extensão de 104,50m (cento e quatro vírgula cinquenta metros), com o Asilo Santo Antônio e com terrenos do Seminário Diocesano, e medindo 119,80m (cento e dezenove vírgula oitenta metros) de fundos, conforme escritura de compra e venda, lavrada em 7 de dezembro de 1955 no 6º Ofício de Notas de Belo Horizonte e registrada sob o nº 12.042, a fls. 120 do livro 3-h do Cartório de Registro de Imóveis de Leopoldina, em 30 de janeiro de 1956.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à prática das atividades sociais e esportivas da Liga Esportiva Leopoldinense, bem como da Escola Estadual de 2º Grau Prof. Botelho Reis.

Art. 2º - O imóvel reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Marcos Helênio - Clêuber Carneiro - Geraldo Rezende.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.012/92**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 1.012/92 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Filantrópica Anfrísio Coelho, com sede no Município de Porteirinha.

Publicada a proposição em 26/8/92 e cumprida pelo autor a diligência para complementar a documentação anexada ao projeto, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os critérios indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade cumpre todas as exigências da referida lei.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.012/92.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Clêuber Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.434/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Gilmar Machado, objetiva alterar a legislação tributária no tocante à cobrança do IPVA de veículos com maior tempo de fabricação, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicado em 28/5/93, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, de acordo com o disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu art. 155, dispõe sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do IPVA.

A Lei nº 9.119, de 27/12/85, em seu art. 4º, contempla os proprietários de veículos automotores fabricados há mais de 25 anos, com isenção do IPVA.

O projeto de lei em tela pretende alterar o mencionado dispositivo, reduzindo o prazo de que trata o inciso VIII para 10 anos, conforme consta do seu art. 1º.

A proposta, de natureza tributária, não encontra qualquer óbice constitucional ou legal, devendo ser apreciada por esta Casa Legislativa para cumprir o disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, que assim dispõe:

"Art. 61 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(.....)

III - sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas;"

Vale salientar, ainda, que o objeto da proposição não se encontra entre as matérias relacionadas no art. 66, III, da Carta mineira, que delimita o campo de atuação do Governador do Estado, no tocante à inauguração do processo legislativo.

Torna-se, portanto, plenamente factível a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.434/93, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Marcos Helênio - Antônio Pinheiro - Clêuber Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.557/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

Do Deputado Reinaldo Lima, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Piranga - ASPARPI -, com sede no Município de Ponte Nova.

Publicado em 12/8/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verificamos que a entidade em apreço cumpre as exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, não existindo, portanto, óbice à sua tramitação.

Entretanto, com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos emenda que dá nova redação a seu art. 1º.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.557/93 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Piranga - ASPARPI -, com sede no Município de Ponte Nova.".

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Clêuber Carneiro - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.604/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.604/93, do Deputado Sebastião Helvécio, pretende declarar de utilidade pública a Associação Comercial de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicado em 26/8/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade em apreço cumpre as exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.604/93.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Clêuber Carneiro - Marcos Helênio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.752/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Marcos Helênio, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibitité.

Publicado em 28/10/93, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública.

A entidade em questão satisfaz às condições da citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à normal tramitação do projeto.

No entanto, torna-se necessário emendar o projeto para reparar erro material.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.752/93 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibitité."

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Clêuber Carneiro - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.773/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.773/93, do Deputado Bernardo Rubinger, tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Caridade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 11/11/93, depois de cumprida diligência para complementar a documentação anexada ao projeto, vem a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os critérios indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade cumpre todas as exigências da referida lei.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.773/93, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.852/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela é de autoria da comissão especial instituída pela Assembléia Legislativa para desincumbir-se da missão de participar das ações do Governo na luta contra a fome e a miséria.

Publicada em 18/12/93, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em obediência ao disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta de que trata o projeto sob análise reveste-se do mais alto alcance social e procura implementar projetos de geração de postos de trabalho, a serem desenvolvidos por pessoas jurídicas contribuintes do ICMS no Estado de Minas Gerais.

No entanto, a concessão de benefícios, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS só pode ocorrer mediante deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

A Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a matéria em seu art. 155, "in verbis":

"Art. 155 - .....

§ 2º - .....

XII - cabe à lei complementar:

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Na falta da lei complementar referida pela alínea "g", segundo o comando contido no art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, § 8º, do mesmo texto, prevalece o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto sobre circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Vale lembrar que esse procedimento foi reforçado com a nova redação do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, em vista da edição da Emenda à Constituição nº 3/93, a saber:

"Art. 150 - .....

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Grifos nossos.)

Tendo em vista as disposições constitucionais anteriormente enumeradas, não vislumbramos a possibilidade de uma normal tramitação da proposta, em que pese a sua relevância para minorar o sofrimento daqueles que, diante da crise econômica que assola o País, estão sem oportunidade de obter, com o trabalho, os recursos necessários para a sobrevivência da sua família.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.852/93.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Marcos Helênio (voto contrário).

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.856/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Publicada em 18/12/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, destinado à preservação dos direitos básicos do consumidor.

Para tanto, define os benefícios de suas operações, a origem e a forma de aplicação de seus recursos e, ainda, qual deverá ser a entidade gestora do fundo e a composição de seu grupo coordenador.

A proposição insere-se nos limites da competência do Estado, pois a criação de

fundos é matéria de cunho financeiro abarcada pelo inciso I do art. 24 da Constituição da República, que permite ao Estado legislar sobre Direito Financeiro concorrentemente com a União.

Por outro lado, desvia-se o projeto dos ditames da Lei Complementar nº 27, de 19/1/93, que dispõe sobre a gestão e a extinção de fundos. O § 2º do art. 3º dessa lei determina que a gestão dos fundos deverá ficar a cargo de secretaria de Estado ou de entidade da administração indireta do Poder Executivo.

O projeto em apreço viola tal preceito ao estabelecer, em seu art. 7º, que o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor terá como órgão gestor a Procuradoria-Geral de Justiça. Assim, esta deverá ser substituída por um órgão do Executivo.

Também devem ser suprimidos os incisos VI e VII do art. 9º da proposição em questão, que prevêem a participação de representantes do Poder Legislativo Estadual e dos órgãos municipais oficiais de defesa do consumidor na composição do grupo coordenador do fundo.

A participação de membro do Legislativo em fundo absorve, em parte, função do Executivo, o que só é permitido em caráter especial, segundo a própria Constituição.

Da mesma forma, não é viável a participação de representante da municipalidade no grupo coordenador do fundo, pois tal fato seria uma ingerência indevida nos negócios do Estado, afrontando o princípio da autonomia dos entes federados.

Por fim, não é matéria de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes do Estado, podendo qualquer um dos membros desta Casa deflagrar o processo legislativo.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.856/93 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao "caput" do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor terá como órgão gestor a Secretaria de Estado da Fazenda, que terá, entre outras, as seguintes incumbências:".

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o inciso VI do art. 9º.

#### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se o inciso VII do art. 9º.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Marcos Helênio - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

A proposição em exame, do Deputado Raul Messias, objetiva declarar de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, localizado no Município de Tarumirim.

Publicado em 2/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Hospital São Vicente de Paulo é pessoa jurídica e funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam. Dessa forma, a entidade satisfaz às condições da Lei nº 5.830, de 6/12/71, fazendo jus à declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.890/94.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antonio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Ivo José - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Raul Messias, o Projeto de Lei nº 1.891/94 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego dos Antônio, com sede no Município de Tarumirim.

Após sua publicação em 2/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A declaração de utilidade pública de entidades é disciplinada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos indispensáveis, quais sejam estar a entidade em funcionamento há mais de dois anos, comprovar personalidade jurídica, possuir diretoria composta de pessoas idôneas e que não recebam remuneração pelo exercício



dos cargos que ocupam e servir desinteressadamente à coletividade.

Tais requisitos estão plenamente satisfeitos, em vista da documentação apensa ao processo, não se vislumbrando, pois, óbice à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.891/94.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.901/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Raul Messias, pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Diamante, com sede no Município de Tarumirim.

Publicado o projeto em 4/3/94, foi ele distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Diamante é uma sociedade civil com personalidade jurídica que tem por finalidade promover atividades que proporcionem o fomento técnico e a racionalização das explorações agropecuárias, bem como aglutinar pessoas, órgãos públicos e diversos segmentos sociais com o objetivo de melhorar as condições sociais e econômicas de seus associados.

A entidade funciona há mais de dois anos, e a sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Pela documentação apresentada, verificamos que a associação cumpre o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição satisfaz o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Dessa forma, a matéria não encontra óbice, na ordem jurídica, à sua normal tramitação.

Entretanto, com o intuito de adaptar o art. 1º da proposição em tela à técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.901/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Diamante, com sede no Município de Tarumirim.".

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Ivo José - Antônio Pinheiro - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.909/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Agostinho Patrus, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz - APAE -, com sede no Município de Espera Feliz.

Nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, ambos do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar.

Fundamentação

A entidade em tela tem como objetivo a promoção, a proteção e o ajustamento dos excepcionais. Além disso, preenche todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a matéria.

Isso posto, julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.909/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.935/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe objetiva

declarar de utilidade pública a entidade Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - CODESB -, com sede no Povoado de Santa Bárbara, Município de Rio Preto.

Publicado em 15/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em exame é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam. A instituição satisfaz, portanto, às exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que trata da declaração de utilidade pública de entidades.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.935/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Clêuber Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.938/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.938/94, do Deputado Marcos Helênio, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 17/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade em apreço satisfaz às exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.938/94.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Geraldo Rezende - Ivo José.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.943/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em pauta, do Deputado Ajalmar Silva, propõe seja declarada de utilidade pública a Academia de Letras e Artes de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Publicada em 19/3/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O exame da documentação juntada ao projeto confirma que a Academia de Letras e Artes de Araguari é uma entidade civil sem fins lucrativos, que funciona regularmente há mais de dois anos, e cuja diretoria é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Cumpriram-se, portanto, as normas estabelecidas pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.943/94 em sua forma original.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José - Antônio Pinheiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.948/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.948/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Feminina do Conjunto Sócrates Mariani Bittencourt, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 24/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade em apreço satisfaz às exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei 1.948/94.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Clêuber Carneiro - Ivo José - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.961/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei nº 1.961/94 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Voluntários Sociais do Município de Rio Pardo de Minas, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Após sua publicação, em 30/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.961/94.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Antônio Pinheiro - Ivo José - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.964/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o Projeto de Lei nº 1.964/94 objetiva declarar de utilidade pública o Lar do Idoso Padre Lino José Correr, com sede no Município de Ituiutaba.

Publicado em 31/3/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão serve desinteressadamente à comunidade, tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, não há impedimento à normal tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.964/94.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Clêuber Carneiro - Ivo José - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.967/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Leandro, o Projeto de Lei nº 1.967/94 objetiva declarar de utilidade pública o Esporte Clube Rosário, com sede no Município de Ouro Preto.

Publicada em 31/3/94, vem a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os critérios para a declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade cumpre todas as exigências da referida lei.

Para aprimoramento do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, a emenda que dá nova redação a seu art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitu- cionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.967/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Rosário - E.C.R. -, com sede no Município de Ouro Preto."

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ivo José - Clêuber Carneiro - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.976/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Célio de Oliveira, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Instituição de Proteção à Criança Aparecidense, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verificamos que a entidade em apreço funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, e que a proposição satisfaz o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.976/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.996/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço, enviado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 467/94, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a adquirir imóvel pertencente ao Município de Jequitinhonha.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/94, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, em reunião conjunta, receber parecer, conforme o disposto no art. 222 do Regimento Interno.

Esta Comissão passa, pois, ao exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa em pauta vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado adquira bens imóveis, segundo a determinação do art. 18 da Constituição mineira, satisfazendo, ainda, aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitação e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e, especialmente, ao disposto no art. 14 dessa lei.

Saliente-se que o imóvel a ser adquirido é de grande interesse para o Estado de Minas Gerais, pois ali funciona uma escola estadual, conforme demonstra o laudo de avaliação que acompanha a proposição.

Sendo assim, o projeto de lei em análise coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua tramitação.

Conclusão

Concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.996/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Cássimo Freitas - Ermano Batista.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

Encaminhado pela Mensagem nº 467/94, do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a adquirir imóvel do Município de Jequitinhonha.

Publicada em 27/4/94, a proposição tramita em regime de urgência, a pedido do Executivo, conforme o disposto no art. 69 da Constituição Estadual.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, na forma regimental.

Fundamentação

Trata o projeto de imóvel apropriado ao uso escolar, constituído de uma construção

nova, em excelente estado de conservação, com 14 salas de aula, salas para administração, cozinha e banheiros e de um terreno com 4.800m<sup>2</sup>, todo vedado com muros, conforme atesta o laudo de avaliação incluído no processo. No local, já se encontra em funcionamento a Escola Estadual Henrique Haitmann.

A alienação proposta mereceu também o exame da Secretaria da Educação, que se posicionou favoravelmente a ela.

Considerando a qualidade do imóvel e sua adequação às finalidades educativas, nada vemos que impeça a efetivação da negociação pretendida pelo projeto de lei em exame.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.996/94 em sua forma original, no 1° turno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Marcos Helênio - Cóssimo Freitas.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a adquirir imóvel pertencente ao Município de Jequitinhonha.

Inicialmente, em reunião conjunta com as demais, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela admissibilidade do projeto sob os aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade.

Em seguida, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, examinando o mérito da proposição, emitiu parecer pela sua aprovação.

Passa, agora, esta Comissão a analisar a matéria.

##### Fundamentação

O referido projeto de lei não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Trata-se de autorização para aquisição de imóvel de grande interesse social, pois nele funciona a Escola Estadual Henrique Haitmann, conforme demonstra o laudo de avaliação da Secretaria de Recursos Humanos e Administração.

O projeto de lei em análise está de acordo com a legislação vigente, merecendo, portanto, prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.996/94 na forma original.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Francisco Ramalho - Marcos Helênio - José Renato.

---

---

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/5/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa n°s 876, 987, e 1.016, de 1993, assinou os seguintes atos:

exonerando Soraya Lara de Vasconcelos Carvalho do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos;

exonerando Antônio Márcio de Vasconcelos Barros do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos;

exonerando Thaísa de Mattos Carneiro Silvério do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Cleuber Carneiro;

nomeando Mônica Caldeira Pettersen para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Paulo Pettersen;

nomeando Soraya Lara de Vasconcelos Carvalho para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Nos termos dos arts. 4º e 259 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88; as Deliberações da Mesa nºs 400, de 1989, 434, de 1990, 845, de 1993, e 982, de 1993; e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato:

nomeando Thaísa de Mattos Carneiro Silvério para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo do gabinete do Líder do PFL, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c com a Resolução nº 5.116, de 10/7/92, regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 831, de 8/2/93, e observado o disposto na Resolução nº 5.134, de 10/9/93, assinou o seguinte ato:

designando o servidor efetivo Eduardo José Wense Dias para o cargo em comissão e de recrutamento limitado de Coordenador de Ensino da Escola do Legislativo, padrão S-03, código AL-DAS-1-03, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

#### **TOMADA DE PREÇOS Nº 1/94**

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna pública, para conhecimento dos interessados, a anulação da Tomada de Preços nº 1/94, para aquisição e instalação de esquadrias de alumínio com "blindex", com base no art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

#### **TOMADA DE PREÇOS Nº 8/94**

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 30/5/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, no Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 8/94, para aquisição e instalação de esquadrias em alumínio com "blindex".

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 29/5/94.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

---